



A TEORIA NEOESCOLÁSTICA DO SIGNO ENTRE A LÓGICA E A METAFÍSICA: APONTAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS SOBRE OS SIGNIFICADOS JURÍDICOS

Marcus Paulo Rycembel Boeira¹²²

Resumo: O presente artigo visa demonstrar como a noção de verbo mental de Tomás de Aquino e a teoria do signo de João Poinot e Domingo de Soto fornecem os pilares epistemológicos necessários para o entendimento lógico de dois postulados centrais do Direito: a norma jurídica e a ordem social. Buscamos, com isso, demonstrar que a norma e a ordem são signos e, como tais, feixes designativos com

122. Professor-adjunto e pesquisador vinculado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Pós-doutorado em Filosofia na Pontificia Università Gregoriana, Roma (2020). Doutor e Mestre pela USP (Universidade de São Paulo). Membro da SIEPM (Société Internationale pour l'Étude de la Philosophie Médiévale) e da SBEFM (Sociedade Brasileira para o Estudo da Filosofia Medieval). Visiting Scholar na Facoltà di Filosofia da Pontificia Università Gregoriana em 2020. Pesquisador com foco em

significados correspondentes. Especificamente, procuramos sondar as propriedades semânticas da norma jurídica em atinência ao seu campo de referência, a saber, a ordem social, tomando por base as concepções semióticas dos autores mencionados.

Palavras-chave: Signo; Relação; Norma; ordem; enunciado.

Abstract: The present article aims to demonstrate how the notion of mental verb by Thomas Aquinas and the theory of the sign by John Poinsett and Domingo de Soto provide the necessary epistemological pillars for the logical understanding of two central postulates of Law: the legal norm and the social order. We seek, therefore, to demonstrate that the norm and the order are signs and, as such, designative bundles with corresponding meanings. Specifically, we seek to probe the semantic properties of the legal norm in relation to its field of reference, namely, the social order, based on the semiotic conceptions of the mentioned authors.

Filosofia do Direito, Lógica deontica, história da Lógica modal e deontica, Lógica jurídica e teoria da argumentação jurídica, escolástica ibérica e colonial dos séculos 16 e 17. Coordena um projeto de pesquisa voltado para investigação e levantamento de manuscritos de Lógica e Dialética constantes nos arquivos da Biblioteca Vaticana e no Archivio Storico da Pontificia Università Gregoriana (antiga Biblioteca do Collegio Romano). Membro permanente do Gruppo di Ricerca Filosofia Sociale (Pontificia Università Gregoriana, Roma). Líder do Grupo de Pesquisa - CNPq: Lógica Deontica, Linguagem e Direito. Autor dos livros: (1) "A Escola de Salamanca e a Fundação Constitucional do Brasil", publicado em 2018 pela editora da Unisinos; (2) "Temas de Lógica Deontica e Filosofia do Direito: a linguagem normativa entre a escolástica iberoamericana e a filosofia analítica", publicado em 2020 pela editora Lumen Juris; (3) "Modalidade e Probabilismo: lógica modal doxástica nos Livros III e IV do Thesaurus Indicus de Diego Avendaño", publicado em 2021 pela Editora Fundação Fênix; (4) "A Natureza da Democracia Constitucional", publicado pela editora Juruá em 2011. Publicou inúmeros artigos científicos e capítulos de livros nas áreas da Lógica e da Filosofia do Direito, além de ter ministrado cursos e proferido palestras no Brasil e no exterior. Coordenador editorial da Coleção Salamanca da Editora Concreta, responsável pelas traduções para a língua portuguesa das obras *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae adversus anglicanae sectae errores* de Francisco Suarez e *Relectio de Potestate Civili e Relectio De Indis*, de Francisco de Vitória. Membro do Conselho Editorial da Revista *Communio*. E-mail: boeiramarcus@gmail.com

Keywords: Sign; Relationship; Standard; order; statement.

Submetido em: 19/02/2023.

Aprovado em: 17/05/2023.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar como a noção de verbo mental de Tomás de Aquino e a teoria do signo de João Poinsett e Domingo de Soto fornecem os pilares epistemológicos necessários para o entendimento lógico de dois postulados centrais do Direito: a norma jurídica e a ordem social. Buscamos, com isso, demonstrar que a norma e a ordem são signos e, como tais, feixes designativos com significados correspondentes. Especificamente, procuramos sondar as propriedades semânticas da norma jurídica em atinência ao seu campo de referência, a saber, a ordem social, tomando por base as concepções semióticas dos autores mencionados. Para tanto, exige-se um aporte prévio sobre a noção de conceito intelectual, condição prévia para a formalização do signo no interior da faculdade cognoscitiva. A partir de então, torna-se possível classificar a norma como um tipo especial de signo, com força determinante de significação. O fulcro específico cinge-se, então, em articular a epistemologia do significado normativo com sua modulação proposicional, etapa indispensável para a construção da lógica deontica e para o horizonte semântico das normas jurídicas.

A gnosiologia erigida por Tomás de Aquino deu sequência ao conjunto de aporias já destacadas por Platão e Aristóteles quanto ao alcance real da inteligência humana sobre a realidade e a constituição de seu objeto. O intelecto é visto aqui como a faculdade apta ao conhecimento imediato dos primeiros princípios da ordem especulativa e prática, como também o ato da potência da alma destinado a especificar o modo de ser dos indivíduos humanos. Sobre

a intelecção da ordem prática (ato da razão prática), as dimensões e funções exigidas voltam-se para o conhecimento dos princípios e fins que elucidam o campo da verdade prática relativamente à vontade e ao agir. A intelecção dos bens pauta o modo específico de ação dos seres humanos na comunidade. Embora se possa estabelecer alguma distância entre o ato da razão teórica e o ato da razão prática, há conexão inexorável entre a inteligência teórica e prática. O intelecto teórico visa apreender os objetos e, com isso, conformar-se com a coisa apreendida. O intelecto prático busca não apenas apreendê-los, senão dirigi-los mediante a própria ação do sujeito. Em suma, o intelecto prático tem por objeto a verdade enquanto atinente à vontade. Por isso, posta-se como área da inteligência determinada por um bem¹²³.

Nossa ocupação aqui, todavia, não será a de discernir o universo das operações externas do intelecto prático, o que inevitavelmente nos obrigaria a adentrar em temas de filosofia moral, senão sondar as operações internas (tanto da inteligência especulativa como da prática), entendidas aqui como condição para os juízos práticos. Por isso, é nosso intento esmiuçar a noção de *conceito intelectual*, ou como denominam os filósofos medievais, o “*verbo mental*”, a fim de esclarecermos como se sucede o ato mesmo do entendimento, bem como seu termo e importância para a compreensão do Direito. Somente após resolver essa aporia é que teremos condições de encarar o problema da inteligibilidade da ordem social mediante uma categoria especial de signo denominada “*norma jurídica*”, de onde sacamos proposições que nos capacitam a inteligir o (i) significado

123. TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia: I-II, q. 19, a. 3*. Madrid: BAC, 2001, p. 193. Diz Tomas: “*A bondade da vontade depende propriamente do objeto. Mas o objeto da vontade à ela é apresentado pela razão, pois o bem entendido é o objeto da vontade que lhe é proporcionado; de outro modo, o bem sensível ou imaginário não é proporcionado à vontade, senão ao apetite sensitivo, porque a vontade pode tender ao bem universal, que é apreendido pela razão, enquanto o apetite sensitivo só tende a um bem particular, que é apreendido pela força sensitiva. Por isso a bondade da vontade depende da razão, do mesmo modo que depende do objeto*”.

implícito, (ii) o efeito do significado e (iii) a operação interna da mente racional para captar a estrutura subjacente de significação. A proposição normativa situa-se entre a norma e a ordem, ou seja, entre um signo e outro. O tema das proposições normativas, entendidas aqui como orações carregadas de valor-verdade que designam a ordem social como objeto do ato de intelecção, aparece como condição para que a inteligência prática opere dentro do escopo da teoria social, especialmente no terreno da epistemologia jurídica, compreendendo o sentido, a finalidade e as circunstâncias próprias das normas do sistema jurídico, do Direito como tal e da metalinguagem que lhe dá sustento.

Os escolásticos tardios, especialmente João Poinso e Domingo de Soto conferiram a temática dos *signos* exponencial relevância, partindo dela para erigir todo o arcabouço da filosofia primeira neoescolástica no decurso dos séculos XVI e XVII. Aliada a isso e mercê das linhas modernas de entendimento sobre o ato de intelecção dos objetos, a linguagem jurídica, particularmente a lógica extraída da teoria dos significados normativos, avançou sobre os escombros da moderna teoria social. A correspondência entre o modo de conhecer e sua aportação ao terreno da filosofia jurídica tem o cariz de indagar sobre a inteligibilidade da ordem social, em especial o tipo de conhecimento aportado ao amplexo das relações humanas a partir de um horizonte inteligível e compartilhado. Inteligir a ordem social é tomar posse intelectual da ação humana em sua natureza, extensão e objeto. A adequada correspondência entre a ação humana e as ordens radicadas nas normas, aquelas que designam as ações humanas selecionadas como pertencendo a um conjunto determinativo de enunciados chamado de sistema jurídico, satisfaz o âmbito existencial das exigências epistemológicas do Direito. Dentro disso, uma das perspectivas de análise mais sofisticadas é a da formação do *conceito intelectual* de ordem social e sua correlação à teoria do signo, onde situa-se a norma jurídica e suas propriedades de significação.

2 VERDADE E INTELECÇÃO DOS SIGNIFICADOS

O problema da inteligibilidade da ordem social passa, em primeiro lugar, pela representação mental da imagem interior e do conceito formulado para designá-la. O modo de representação da ordem aponta duas direções elementares: (i) a primeira, destinada a manifestar de que maneira determinadas ações humanas respeitam, dentro de um escopo social específico, certas direções condicionantes que as explicam e lhes fornecem sentido; (ii) a outra, peculiaríssima, aponta ao itinerário pelo qual o intelecto humano concebe o conceito e a imagem de ordem social designada em um signo convencional, a norma, mediante o aporte significativo concebido pela proposição normativa. Podemos dizer, de acordo às concepções metafísicas de verdade em João Poinso¹²⁴, que a primeira direção condiz com a verdade transcendental da ação prática, tomando por base um campo objetual externo que é interiorizado pelo intelecto por corresponder à certa operação intermediada entre a potência e o ato, isto é, uma ação especificada pelo objeto que é o bem perseguido, a partir do meio devido deliberado em uma circunstância concreta. A noção neoescolástica de verdade transcendental, extraída de Poinso, condiz com a conformação entre ser e essência, pela união do ato de ser à substância, pelo qual um ente é perfectivo do apetite ao modo de fim e, por isso, passa a ser conceituado como verdadeiro relativamente ao âmbito metafísico. Nesse caso, a verdade é tomada como conceito externo ao agente intelectual. Outra noção de verdade é aquela atribuída exclusivamente à operação mental do juízo, que determina certa conclusão dedutível de um conceito intelectual. Trata-se da verdade formal, por cuja denominação o ente se diz perfeito segundo um ato do intelecto, que se adéqua a própria essência como seu objeto e medida. Dizendo de outro modo, a verdade formal é a adequação

124. POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Verdad transcendental y verdad formal* (1643). Pamplona: EUNSA, 2002, p. 191.

do intelecto à coisa ao modo de essência e, assim, determinada pelo conjunto dos predicados essenciais atinentes ao ente¹²⁵.

A noção de conceito intelectual é temática própria da verdade formal, por meio da qual adquire estatura epistemológica genuína. A verdade que está na inteligência se identifica com a entidade intencional *ut manifestativum cum manifestato*, digo, como o manifesto com o manifestado, de modo que a entidade sujeita à inteligibilidade é captada como verdade ao modo intelectual, pelo que a verdade que lhe corresponde é obtida pela identidade de forma e espécie inteligível extraída da imagem. A imagem da ordem social é captada pela “leitura interior” do signo aduzido, a saber, a norma, pelo que o intelecto produz camadas mais profundas de significação e designação, como o conceito e a proposição normativa.

É com este segundo expediente que nos ocuparemos no presente artigo, procurando discernir como a noção de *conceito intelectual* em Tomás de Aquino serve de parâmetro gnosiológico para explicar – do ponto de vista racional – o modo como o intelecto agente forma e entende a ordem implícita nas normas jurídicas.

As normas são compostas de duas partes: na primeira, estão presentes os aspectos gramaticais e sintáticos; na segunda, os nexos de significação, a dimensão de sentido que preenche o campo de referência por cujo objeto designativo a ordem social é conhecida. É o lugar das proposições normativas, como são chamadas as estruturas semânticas das normas jurídicas, que descrevem e revelam o sentido presente nos operadores deontológicos.

Pressupor que as normas contenham uma dimensão semântica é reconhecer no mesmo ato que a inteligência humana é capaz de conhecer e formar uma imagem conceitual da ordem social atinente ao seu campo de significado. Por exemplo: da norma “matar alguém: pena.....x”, é possível extrair uma proposição deontica que afirma ser crime o ato de homicídio e que há consequências institucionais

125. Op. cit., p. 191.

aplicáveis ao agente que cometê-lo. A proposição descreve o modo de ordenar da norma, explicitando o elemento sancionatório e a área de pertinência da regra dentro de um tipo particular de ação humana.

Para discernir os limites dentro dos quais certas ações são tomadas como pertencentes a um gênero determinado, devemos constatar (i) o gênero próximo e a diferença específica de dada atividade humana; (ii) o fim a que se propõe ações pertencentes ao gênero em questão; (iii) a revelação do sentido implícito do agente, o que expõe a intenção e, assim, a atinência ou não ao fim em decorrência do meio empregado.

O levantamento das soluções exigidas para os pontos em questão permite nortear os limites do conhecimento prático correspondente ao conceito de ordem social designado na norma. A pergunta sobre “até onde pode ir o nosso conhecimento sobre as coisas” serviu de pretexto para que diversas correntes teóricas se ocupassem em destrinchar o que acreditavam ser o “método seguro” para determinadas áreas do saber ou abandoná-los em prol de uma desconfiança apriorística em nome da qual nada poderia ser dito, o que ocorreu, sobretudo, pela força do ceticismo.

Diferentemente, a tradição escolástica apoia-se no postulado da cognoscibilidade dos objetos exteriores e interiores, bem como dos conceitos que lhes são correlatos. O conceito objetivo é a coisa em si e sua concepção no intelecto humano. Por isso, sua importância desmedida está em viabilizar nossa capacidade para expressar as coisas e os estados de coisas-no-mundo, tornando-nos aptos a dizê-los perante uma comunidade de interlocutores. Como define Poinsonot, “o conceito objetivo é a coisa mesma concebida e alcançada pelo conhecimento”, aquilo pelo qual entendemos algo essencial e primariamente, a partir do que é observado imediatamente pelo intelecto por virtude do conceito formal, este subjetivo, verbo interior, ou

como afirma o autor, “a representação expressa que simultaneamente concebe e alcança a coisa”¹²⁶.

É indubitável que nosso nível de desconfiança quanto a essa capacidade tem seus atrativos e, por vezes, alvos certos. Somos impelidos – não raras vezes – a dilatar ou reduzir nossa escala de expressividade das coisas conhecidas. Ou seja, não dizemo-nas de maneira adequada ao que são e representam, em muitos casos. Nossas percepções e sensações podem ocultar ou atribuir tamanha força à imaginação que não captamos adequadamente as coisas – ou às captamos de modo incompleto ou exagerado. Todavia, esses acidentes epistemológicos não podem servir de base metodológica para classificar, dividir e compor o que seja nossa forma de captação da realidade exterior ou dos objetos mentais.

Em Tomás de Aquino, a noção de *conceito intelectual* desempenha não somente o cume do ato de intelecção – expressão que tomamos de Lonergan¹²⁷ –, mas acima de tudo a condição de possibilidade de todo conhecimento humano. No conceito forjado pela inteligência, residem os limites e a máxima adequação entre as coisas e sua imagem racional lapidada como forma intelectual, como signo dotado de condições de significação.

3 O CONCEITO INTELECTUAL EM TOMÁS DE AQUINO

É pressuposto de qualquer investigação sobre o modo de captação da realidade prática sondar os processos que integram a formulação da imagem interior e mental do objeto a ser designado. Investigar o modo como a coisa é concebida formal e intencionalmente pelo

126. POINSOT, João (Juan de Santo Tomás). *Verdad transcendental y verdad formal* (1643). Op. cit., p. 191 e ss.

127. LONERGAN, Bernard. *Insight: Estudio sobre la comprensión humana*. Salamanca: Sigüeme, 1999, p. 305 e ss.

agente intelectual é condição para o adequado entendimento sobre o que é algo ou um conjunto de coisas que significam objetos factíveis para a comunidade de interlocutores e não apenas para um imaginário humano isolado.

Em Tomás de Aquino, a coisa pensada suscita uma primeira relação: aquela que se dá entre a própria coisa e sua forma na mente, ou seja, sua forma intencional. A forma da coisa não é apenas princípio ontológico do ente em questão (seja ele qual for), mas também pressuposto de inteligibilidade, já que inteligir algo requer que reconheçamos a totalidade dos entes externos como passíveis de cognoscibilidade. Portanto, no primeiro instante poderíamos aceitar que a representação de uma coisa na mente do agente supõe identidade de forma entre a forma do ente (real) e a forma intencional, tal como apresentada no intelecto.

A tese aditiva da relação direta entre a forma da coisa existencial e sua forma intencional parte da crença na existência de uma variedade de instâncias formais representativas das coisas, que se apresentam na realidade e na mente respeitando atributos operativos ontológicos e gnosiológicos. Em suma, para o sucesso da relação direta entre o ser e o conhecer é exigida a identidade entre a forma do ente e sua forma intencional na mente racional. Normalmente, os adeptos dessa tese partem da passagem contida na questão 2, art. 3 das *Quaestiones Disputatae de Veritate*, em que Tomás aduz, na resposta às objeções do ponto 8, o seguinte: “*quod illud quod est principium essendi etiam est principium cognoscendi ex parte rei cognitae quia per sua principiares cognoscibilis est*” (do ponto de vista da coisa conhecida, isto que é princípio do ser é também princípio do conhecer, pois que a coisa é conhecida por meio de seus princípios).

De modo algum pretendemos esquivar nossa atenção desse ponto. Porém, é nosso intento partir dele para, radicados naquilo que o próprio Tomás diz sobre a questão na sequência da passagem supracitada, enfrentar o outro ângulo do problema, exposto assim:

“sed illud quo cognoscitur ex parte cognoscentis est rei **similitudo** vel principiorum eius quae non est principium essendi ipsi rei nisi forte in practica cognitione” (ao invés, do lado do sujeito que conhece, isto por meio do qual se conhece é a **similitude** da coisa ou de seus princípios, a qual não é princípio do ser da mesma coisa, senão por acaso no conhecimento prático)¹²⁸.

Logo a seguir, no ponto 9 do mesmo artigo, Tomás apresenta dois modos de considerar a **similitude** de uma coisa: no primeiro, segundo a conveniência na natureza, quando a similitude de gênero não é exigida entre o sujeito cognoscente e o objeto conhecido, como é o caso da pedra que, quando apresentada ao sentido, é nele mais radicalmente presente do que na representação da imagem no intelecto, embora este se aprofunde muito mais nos princípios da pedra do que os sentidos poderiam fazê-lo (isto porque a imagem presente no intelecto está mais distante da matéria). No segundo, quanto à representação. Representação é a similitude requerida entre sujeito cognoscente e objeto conhecido.

Ora, se a similitude condiz com o fato de que uma coisa inteligível é causa de deleite intelectual tanto quanto for causa da operação do mesmo intelecto, então é forçoso reconhecer que a coisa produz no intelecto a imagem de si mesma enquanto a operação intelectual recebe a forma, restando evidente que a coisa conhecida é representada na mente pela imagem¹²⁹.

Desde o instante em que deslocamos o centro de nossa ocupação da coisa para o intelecto, somos impelidos a tomar a coisa por sua dimensão representativa. As coisas são presentes no intelecto por similitude, quando a imagem suscitada na mente permite ao agente extrair a forma da coisa. Isso não significa que a imagem sensível seja

128. TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae de Veritate*: q. 2, art. 3. Milano: Bompiani, 2005, p. 217 e ss.

129. Op. cit., p. 219. Além disso, ver também ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Madrid: Gredos, 1985, p. 397 e ss.

a forma do entendimento, mas apenas que a forma é condição para a espécie inteligível. O próprio Tomás enfrenta essa aporia na questão 76, art. 2 da I-I da ST, ao dizer que *“sed ipsum phantasma non est forma intellectus possibilis: sed species intelligibilis quae a phantasmatis abstrahitur”* (a imagem sensível não é a forma do entendimento possível, senão a espécie inteligível abstraída dessas imagens)¹³⁰. Dito de outro modo: da imagem sensível temos a espécie inteligível, a partir da qual se é possível entender a natureza de uma coisa com uma só operação intelectual, razão pela qual o conhecimento se realiza segundo o modo de ser da espécie em virtude da qual se conhece.

Assim, a forma é condição para o conhecimento das coisas. Tomás segue essa análise nas já mencionadas Questões disputadas da Verdade, onde aduz na questão 2 que *“o nosso modo de conhecer a realidade é verdadeiro, na medida em que representa certa semelhança com a realidade conhecida; seria falso se a isso não correspondesse nenhuma realidade. O nosso intelecto, assim, não pode conhecer do mesmo modo a Deus e as criaturas. De fato, quando conhece uma criatura, concebe uma forma que possui certa semelhança com a coisa em si segundo toda a sua perfeição: e nesse modo formula uma definição”*¹³¹.

Mais adiante, na questão 10 sobre a Mente, afirma que *“todo conhecimento supõe uma forma, que no cognoscente é o princípio do conhecimento. Dentro disso, uma forma pode ser considerada de dois*

130. TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia: I-I, q. 76, a. 2*. Madrid: BAC, 1959, p. 209.

131. TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae de Veritate: q. 2, art. 1* (De Scientia Dei). Op. cit., p. 191 e ss. Texto original: *“Nec tamen istae conceptiones sunt falsae. Conceptio enim intellectus nostri secundum hoc vera est prout repraesentat per quandam assimilationem rem intellectam: alias enim falsa esset si nihil subesset in re. Intellectus autem noster non hoc modo potest repraesentare per assimilationem Deum sicut repraesentat creaturas: cum enim intelligit aliquam creaturam, concipit formam quandam quae est similitudo rei secundum totam perfectionem ipsius et sic diffinit res intellectas; sed quia Deus in infinitum nostrum intellectum excedit, non potest forma per intellectum nostrum concepta repraesentare divinam essentiam complete sed habet aliquam modicam imitationem eius”*.

modos: de um, segundo o ser que esteja no cognoscente; de outro, segundo a relação que exista entre a coisa e a que possua semelhança com ela. Segundo o primeiro modo, o cognoscente conhece em ato. Segundo o último, determina um conhecimento até algo cognoscível determinado. Por isso, o modo de conhecer uma coisa se dá em acordo a condição do cognoscente, no qual a forma é recebida segundo seu modo. Não é necessário que a coisa conhecida seja segundo o modo do cognoscente, ou segundo aquele modo pelo qual a forma, que é princípio do conhecer, tem ser no cognoscente; pelo qual não há obstáculo algum em assumir que as coisas materiais se conheçam mediante as formas que existem imaterialmente na mente. Sucede que o modo como a mente humana recebe as formas das coisas é distinto do modo como a mente divina e angélica o faz, já que estas não recebem das coisas. Com efeito, na mente que recebe o conhecimento das coisas, as formas existem por alguma ação das coisas na alma. Então, toda ação ocorre mediante a forma; por conseguinte as formas, que estão primeiro e principalmente em nossa mente, consideram as coisas existentes fora da alma em relação com suas formas. Há duas classes destas formas: uma são as que não determinam para si matéria alguma, de onde não permanece conhecimento algum da matéria. Mas do conhecimento das formas que determinam para si uma matéria, se conhece também de algum modo sua matéria, a saber, segundo a disposição que possui até a forma. Em razão disso, o Filósofo diz no Livro I da Física que a matéria prima é cognoscível por analogia, e assim a mesma coisa material se conhece por semelhança de forma, como alguém pelo fato de que conheça o que é achatado, conheça um nariz chato”¹³².

A espécie, despojada de matéria individual, será tomada como representação da natureza da coisa sem aquilo que a distingue e multiplica; em outros termos: será conhecida como universal. O objeto entendido está no intelecto por representação, pela imagem captada como espécie inteligível. Na mesma operação, o entendimento agente produz o universal mediante abstração da matéria. Assim, não apenas

132. TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae de Veritate*: q. 10, art. 4 (De Mente). Op. cit., p.781 e ss.

*ilumina as imagens, senão também por sua própria virtude abstrai delas as espécies inteligíveis*¹³³.

Relativamente ao entendimento, a espécie inteligível é o meio através do qual o intelecto opera, entende e conhece a coisa. Depois da realidade representada, o próprio objeto é inteligível de modo direto, vem ser o ato de intelecção o entendimento atuante sobre si mesmo, de maneira reflexiva, ao tempo em que conhece tanto o entender quanto a espécie por meio do qual entende¹³⁴.

Chegamos, até aqui, ao ponto de desobstruir o primeiro canal da gnosiologia Tomazina. Resta-nos, agora, responder a três questionamentos básicos, para que possamos avançar ao solo+ erosivo da ordem social das ações humanas, bem como de sua inteligibilidade. Não é possível responder ao problema conceitual do significado da ação humana sem transpassar os seguintes obstáculos: **1.** O que é a espécie inteligível? **2.** Em que medida ela nos fornece as bases para uma teoria do significado? **3.** Em que medida podemos assumi-la como condição para a inteligibilidade das ações humanas na sociedade?

Respondendo diretamente a primeira pergunta, espécie inteligível é, primariamente, o que aparece como imagem da coisa na mente. Ou, dito de outra maneira, é a representação da coisa no intelecto do agente. É aquilo que se mostra por similitude. O que está, por exemplo, no intelecto não é uma coisa em particular, mas a *species* da coisa, da pedra, da garrafa, da folha, etc.

Assim, a operação intelectual começa pela assimilação da coisa tal como conhecida pelo sujeito. Essa assimilação, embora imanente, não é física (por óbvio), mas por similitude, de forma intencional. Por isso, não é a coisa em si mesma senão a *species* que está intencionalmente no intelecto, seja a espécie sensível ou exclusivamente intelectual. É,

133. TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia: I-I, q. 85, a. 1.* Madrid: BAC, 1959, p. 418.

134. Op. cit., p. 422.

portanto, *species intencional* porque representa na mente o sinal de alguma coisa, o signo de algo.

A *species* manifesta ou (i) a forma sensível do ente, quando o objeto designado envolve a noção de matéria como princípio de individuação e, assim, corresponde a imagem sensível (presente na fantasia), ou (ii) a forma inteligível exclusiva, quando alude ao conceito ou verbo mental e, nesse caso, ainda que desprovida de matéria nos termos indicados, possa conter a noção de matéria comum.

A *species* inteligível se divide, portanto, em dois diapasões: *species* como imagem e *species* como ideia. Como imagem, aparece como a primeira etapa posterior ao contato sensível do sujeito com um ente real. É denominada usualmente como *species inteligível impressa*. Todavia, tal imagem faz surtir um ato adicional, que ilumina a imagem como tal tomando-a desde um ponto de vista mais universal, transfigurando-a em *species inteligível expressa*. Nesse caso, da imagem surge a ideia. Há uma depuração desde o plano individual ao nível mais universal, quando a ideia assume a direção do operar intelectual. Da coisa sensível, formulamos a imagem. Esta, por sua vez, é princípio de formulação da ideia, ou sede desde a qual abstraímos a particularidade, tomando então a perspectiva universal do objeto. Agora, é possível formular conceitualmente o que seja algo.

Assim, da *species impressa* inteligida (imagem) ascendemos na escala do inteligível para o nível da *species inteligida expressa* (ideia), quando então passamos a formular o conceito intelectual da coisa, o verbo mental que nos dirige aos primeiros princípios do ente como tal. Diz Tomás que *“quod homo praecognoscit singularia per imaginationem et sensum, et ideo potest applicare cognitionem universalem quae est in intellectu ad particulare: non enim proprie loquendo sensus aut intellectus cognoscunt sed homo per utrumque, ut patet in I De Anima”* (o homem conhece primeiramente as coisas singulares por meio da imaginação e do sentido e então pode aplicar o conhecimento universal, que está no intelecto, ao particular; de fato,

propriamente falando, quem conhece não é o sentido ou o intelecto, mas o ser humano por meio de ambos, como está evidenciado no I livro do Tratado da Alma de Aristóteles)¹³⁵.

Portanto, a *species* inteligível é condição para o conhecimento. O ato de intelecção só é possível por meio da *species*, que desempenha função de servir ao *intelecto agente* na operação de formular o conceito (verbo mental) e seu verbo externo (palavra falada e/ou escrita).

Enquanto o verbo exterior (a gramática, em suma) depende do verbo mental (conceito formal), este independe daquele. O *conceito intelectual* é a conexão indispensável entre a coisa, a fantasia (onde está armazenada a imagem) e a ideia universal, ao que podemos pô-lo no topo da gnosiologia tomista como o coroamento da operação intelectual.

Assim, chegamos à segunda aporia anteriormente levantada, a saber, sobre a medida em que a espécie inteligida fornece as bases para uma teoria do significado. A resposta é resolutive. Não há possibilidade de significação sem um processo cognitivo a partir do qual a conexão entre o verbo mental e o verbo convencional externo possa ocorrer.

O verbo mental, o conceito intelectual atinente ao objeto designado por ele e o significado são tomados como correlatos. O signo aparece aqui como o meio pelo qual um agente chega ao conhecimento de outra coisa, algo designado pelo signo enquanto lido e captado segundo condições de similitude, como vimos.

É nesses termos que a *species* aparece aqui como condição para a inteligibilidade das ações humanas na sociedade, sobretudo pelo aspecto intransponível do âmbito de significado exigido para a intelecção das ações humanas compartilhadas pela noção comum de *ordem*, tal como preconizada na conjuntura das normas jurídicas.

135. TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae de Veritate*: q. 2, art. 6. Op. cit., p. 246.

4 NORMA E ORDEM SOCIAL FRENTE A TEORIA DOS SIGNOS DE DOMINGO DE SOTO E JOÃO POINSOT

O âmbito de investigação da linguagem tem como escopo metodológico central o problema do significado. Não há linguagem sem propositura de designação. Assim, o problema da inteligência da ordem social perpassa o universo do signo, conceito intelectual necessário e atuante sobre a formulação da imagem mental. No âmbito particular da lógica deôntica, a imagem mental da ordem social é o campo mesmo de notação da proposição deôntica, sem o qual é impossível extrair do signo sua dimensão de significado. Seria impossível para o agente cogitar mentalmente o conceito de ordem social sem partir de sua formulação como *species inteligida*, como vimos a partir da análise do *verbum mentis* em Tomás de Aquino. Nesse próximo capítulo, nosso intento será o de dar continuidade à análise, sondando o entendimento de João Poinot e Domingo de Soto sobre o signo e, a partir disso, articular o escopo central da teoria dos signos na segunda escolástica com os conceitos jurídicos de norma e ordem social.

Domingo de Soto (1494-1560) foi um escolástico tardio pertencente ao círculo dos intelectuais da escola de Salamanca, destacado professor e teólogo, cuja amplitude de contribuições atinge temas fundamentais como o direito, a metafísica e a lógica. Uma vez que nosso interesse está centrado em perscrutar a posição de Soto acerca da natureza do signo e sua articulação dentro da filosofia da linguagem, nos ocuparemos em apresentar as raízes conceituais do *signal*, a fim de preparar o *status quaestionis* sobre o qual o autor em questão edificou sua análise sobre proposições e signos.

João Poinot (1589-1644), também conhecido como João de Santo Tomás, foi um escolástico português que centrou sua obra filosófica na análise dos signos e na metafísica da relação, dentre outros escritos e opúsculos filosóficos mais abrangentes e amparados na semiótica e em questões gnosiológicas. Podemos assumir que

Poinsot não apenas continuou o trabalho desenvolvido por Soto, mas lhe superou em muitos aspectos, sobretudo na articulação da lógica com a metafísica.

Ambos os pensadores, expoentes da segunda escolástica, despontam como autênticos tratadistas de temas filosóficos e teológicos. Embora desenvolvam teorias lógicas consistentes e sob certos aspectos possam ser considerados precursores de vários temas da semiótica moderna, Soto e Poinsot são tributários de um vasto e ininterrupto estudo sobre o signo que remonta aos auspícios da patrística, especialmente à obra de Agostinho de Hipona.

Na *Doutrina Cristã* o autor nos diz que: **“o sinal é (...) toda coisa que, além da impressão que produz em nossos sentidos, faz com que nos venha ao pensamento outra ideia distinta”**¹³⁶. E em outra passagem define o que entende por signo convencional: *“sinais convencionais são os que todos os seres vivos mutuamente se trocam para manifestar – o quanto lhes é possível – os movimentos de sua alma, tais sejam as sensações e os pensamentos. Não há outra razão para significar, isto é, para dar um sinal, a não ser expor e comunicar ao espírito dos outros o que se tinha em si próprio, ao dar o sinal. (...) As palavras, com efeito, obtiveram entre os homens o principal lugar para a expressão de qualquer pensamento, sempre que alguém quer manifestá-lo (...). a inumerável quantidade de sinais com que os homens demonstram seus pensamentos constitui-se pelas palavras (...). ao vibrar no ar, as palavras logo desaparecem e não duram mais longamente do que ao ressoarem. Para serem fixadas, então, foram instituídos seus signos, por meio das letras. Assim, as palavras manifestam-se aos olhos não por elas mesmas, mas pelos sinais que lhe são próprios”*¹³⁷. E completa mais adiante: *“todos (...) procuram certa semelhança com a realidade na sua maneira de significar, de modo que os próprios signos reproduzam, quanto possível, a coisa significada.*

136. AGOSTINHO. *A Doutrina Cristã: manual de exegese e formação cristã*. São Paulo: Paulus, 2002, p. 85.

137. Op. cit., p. 87 e 88.

*Mas como uma coisa pode assemelhar-se a outra de muitas maneiras, tais sinais não podem ter entre os homens sentido determinado, se não lhes for dado consentimento unânime*¹³⁸.

A definição de signo destacada acima foi tratada mais adiante por Pedro Lombardo em seu *Libri Quattuor Sententiarum*, quando o autor expõe articuladamente o conceito agostiniano cotejando-o com outras definições de autores que lhe antecederam. A pretensão sistemática do livro de sentenças permite ao leitor captar de modo organizado o aperfeiçoamento que a noção de signo sofreu na tradição, chegando à Tomas de Aquino e mais tarde à Poinsoot e Soto com satisfatória estatura¹³⁹.

No livro de sentenças, Lombardo parte da distinção agostiniana de coisas e signos para erigir sua posição quanto ao segundo. Trata-o no último livro, onde dedica especial atenção à natureza do sinal, tendo em vista a relevância dos sacramentos para as realidades teológicas. Para o autor, *de rebus* e *de signis* são campos correlatos: os signos estão postos para representar aquelas entidades dotadas de natureza ontológica chamadas de “coisas”. Embora não importe diretamente para os nossos propósitos a distinção de espécies de coisas entre gozo e fruição- *fruuntur et utuntur*-, é mister reconhecer que os signos aparecem aqui como sinais que se colocam à disposição para representar *res quae fruuntur et utuntur*, coisas que constituem a última realidade a que devemos gozar, bem como coisas que atuam como meios dos quais devemos nos valer para chegar às primeiras¹⁴⁰.

138. Op. cit., p. 126.

139. O Livro de Sentenças de Pedro Lombardo foi organizado em capítulos, originalmente. Somente mais tarde acabou sendo dividida em distinções, questões e artigos. A divisão em distinções introduz organização, sistematicidade e objetividade aos quatro livros: 1º livro: 48 distinções. 2º livro: 44 distinções. 3º livro: 40 distinções. 4º livro: 50 distinções. Nesse sentido, ver CRUZ CRUZ, Juan. Voluntad de Gozo, prefácio à edição espanhola do Comentário ao Livro de Sentenças de Pedro Lombardo de Tomás de Aquino. In: AQUINO, Tomás. *Comentario a las Sentencias de Pedro Lombardo – Vol. II/1*. Pamplona: EUNSA, 2002, p. 20.

140. LOMBARDO, Pedro. In *I Sententiarum d 1*. In: AQUINO, Tomás. *Comentario a las Sentencias de Pedro Lombardo – Vol. II/1*. Op. cit., p. 96.

Assim, todo o estudo se dá sobre as coisas e os signos, ainda que todas as coisas sejam apreendidas mediante signos. Para Lombardo, signo é aquilo cuja utilidade está no significar. Alguns signos só significam algo, enquanto outros também conferem uma ajuda interior. Todo signo é uma coisa, embora nem toda coisa seja um signo. Signo, portanto, é uma coisa empregada para significar algo. O ato de significar é o próprio do signo. E, por isso, é ele um *ente de relação*, cuja finalidade está em dar a conhecer as coisas representadas¹⁴¹.

Ainda dentro da distinção 1 do I livro de Sentenças, Lombardo afirma que “o signo foi instituído para significar algo, em diferença à coisa, que possui significação absoluta e que não está relacionada a outra”, de modo que “quem recebe o conhecimento procede dos signos às coisas significadas, como de modo resolutorio, já que os signos lhe são mais conhecidos; mas a quem transmite o conhecimento dos signos, lhe é necessário manifestar as coisas antes que os signos, já que os signos são tomados por semelhança às coisas; portanto, é preciso conhecer previamente as coisas para conhecer os signos, a semelhança das quais os signos são tomados”¹⁴². Portanto, todo signo é também uma espécie de coisa, cujo fim está em significar algo distinto de si.

O signo linguístico é uma coisa física, fonética ou gráfica. Mas também é uma coisa mental, que pode suscitar uma imagem ou um conceito no interior da mente. Portanto, o conceito intelectual ou a imagem constituem espécies de signo linguístico presente na mente como verbo ou fantasma. Mesmo um acontecimento mental (evento mental, como diz Davidson¹⁴³) é uma imagem. O *verbum mentis* é a individuação da linguagem interior e sua projeção na mente como imagem dotada de significado. Por ser intelectual, sua materialidade é imprópria, se comparada a dimensão física obtida no mundo exterior quando suscitada pelas vias orais e escritas¹⁴⁴.

141. Op. cit., p. 101.

142. Op. cit., p. 118 e 119.

143. DAVIDSON, Donald. Mental Events. In: DAVIDSON, Donald. *Essays on Actions and Events*. Oxford: Oxford Press, 1980, p. 211.

144. Na questão 9, a. 4, ad 4 do *De Veritate*, Tomás expõe que o caráter do signo é

Em virtude da formulação mental, o signo tomado em sua dimensão cognitiva é uma abstração, operada ora por motivos consensuais (objetos designados pela língua, por exemplo), ora por razões de materialidade própria externa ao agente, no contato sensível com a imagem. De qualquer modo, o signo é materializado de alguma forma, a partir de quando pode ser causa de significação. Com base nisso, Soto define o signo como “*aquilo que representa algo distinto de si mesmo à faculdade cognoscitiva*”¹⁴⁵.

Dentro disso, a teoria do signo possui diversas classificações. Para os propósitos do presente artigo, utilizaremos apenas duas classificações. A primeira, relativa a função de significar, pelo que existem dois tipos: o signo formal e o signo instrumental. Por fim, atinente ao aspecto causal, os signos podem ser: naturais, convencionais ou arbitrários¹⁴⁶.

Embora Tomás de Aquino não tenha empregado a expressão “signo formal”, estabeleceu em diversas passagens de sua *opera omnia* a conexão entre a palavra signo, com a qual designava o que a escolástica tardia chamaria mais tarde de signo formal, e o conceito intelectual, ou verbo mental. Para o autor, o signo deste tipo tem por fundamento a imagem mental, bem como o conceito recaído sobre a forma abstraída. Assim, o signo formal condiz com o termo resolutivo da ideia que perfaz o interior do intelecto. O conhecimento do significado é dado ao agente intelectual simultaneamente ao signo, no mesmo ato, de modo que tão logo o objeto apareça na mente, vai desaparecendo aos poucos até que o signo repouse de modo satisfativo. O conhecimento do signo formal como objeto diminui progressivamente até o desaparecimento, pois neste caso o objeto

próprio das coisas fáticas e sensíveis, e somente por transferência às coisas mentais e intelectivas. Nesse sentido, atribuímos a materialidade mental do signo o caráter de impróprio.

145. SOTO, Domingo. *Summulae Logicales: liber primus*. Salamanca: Portonariis, 1554, p. 2.

146. BEUCHOT, Mauricio. *La semiótica: teorías del signo y el lenguaje en la historia*. Mexico: fondo de cultura económica, 2004, p. 36.

atua como significado principal segundo a intenção do agente, ao que tão logo se retire, o signo reluz como conceito intelectual formal, composto de um verbo mental correspondente. O signo formal, como diz Beuchot, “dá a conhecer seu significado no ato mesmo de mostrar-se”¹⁴⁷. Diferentemente, o signo instrumental pressupõe um conhecimento prévio do signo para que possamos compreender seu significado. Aqui, há dois atos: primeiro, o signo é tomado como coisa; depois, o signo é visto como signo. Então, a operação se dá desde o signo pré-conhecido ao significado que é o objeto ou coisa. Assim, no signo instrumental o vemos primeiramente como signo e, após, somos levados pelo discurso ao objeto representado, a coisa significada pelo signo.

Os sons emitidos pelos indivíduos para a referência das coisas constituem a voz e as palavras orais. Embora as línguas apresentem diferentes fonemas e estruturas para designar um mesmo objeto, a imagem mental corporificada no interior da mente do agente é a mesma. Assim como o *verbum oris* (linguagem física exterior) é o signo físico das representações mentais, estas, por sua vez, constituem as imagens ou conceitos indispensáveis para a inteligência das coisas do mundo.

O signo é uma entidade formal capaz de propiciar significado, capaz de preencher com sentido um campo de referência, para falar com Frege¹⁴⁸. A referência aqui é a notação em seu aspecto material, pois depende de que algo externo lhe preencha o interior com sentido. O “algo externo” em questão é a convenção que se estabelece acerca da gramática, isto é, o significado adquirido na comunidade linguística e convencionalizado sobre o signo formador da imagem ou do conceito intelectual.

147. Op. cit., p. 40.

148. FREGE, Gottlob. *Digressões sobre o sentido e a referência*. In: ALCOFORADO, Paulo (org.). *Lógica e Filosofia da Linguagem* - conjunto de artigos de G. Frege. São Paulo: Edusp, 2009, p. 160.

A natureza do signo é substitutiva e relacional; o signo alude a algo diferente de si próprio, designando um objeto significado na imagem à faculdade cognoscitiva, ou seja, conduzindo alguém à conhecer a coisa designada por ele. O signo formal é, em primeiro lugar, inteligível. Em razão de suas *proprietates terminorum*, coincide com o conceito intelectual, com o verbo mental que atribui sentido a um referente externo.

Diz Tomás de Aquino, seguindo Agostinho, que além de introduzir uma imagem nos sentidos, o signo “nos leva ao conhecimento de outra coisa”¹⁴⁹. O signo reporta-se a três campos: o próprio signo como tal, o significado referido e à faculdade cognoscitiva. Diante disso, cabe ao intelecto perscrutar o verbo mental no interior da teoria dos signos. Como vimos, o *verbum mentis* é sinônimo do conceito intelectual. O signo formal, assim classificado por Poinot e Soto, corresponde ao conceito que representa a realidade significada, de modo que nesta categoria de signo o postulado simpliciter é a forma abstraída, a imagem suscitada no interior do agente, captada como a representação do horizonte abarcado pelas propriedades dos termos constitutivos do enunciado conceitual. O próprio Tomás nos diz, em outro lugar, a saber, em *I Sententiarum d. 3, q. 3* que “a imagem se diferencia do vestígio no seguinte: o vestígio é uma semelhança confusa e imperfeita de uma realidade; ao contrário, a imagem representa a realidade de modo mais determinado por todas as partes e as disposições das partes, mediante as quais é possível inclusive perceber algo do interior da própria realidade”¹⁵⁰.

O signo formal coincide com o verbo mental, portanto. Sim, pois seu fundamento corresponde ao ente suposto na imagem, a forma abstrata a partir da qual o conceito intelectual repousa como signo.

149. TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia III Pars, q. 60, a. 4*. Madrid: BAC, 1959, p. 238.

150. TOMÁS DE AQUINO. *Comentario a las Sentencias de Pedro Lombardo – Vol. I/1*. Op. cit., p. 184.

Trata-se de uma relação analógica em que o objeto apreendido é mostrado simultaneamente ao signo, no instante mesmo em que ambos despontam no interior da mente. O conhecimento do signo formal como objeto diminui até desaparecer por completo. Quando tratamos da ordem social, tomando-a como signo formal resolutivo, ou seja, como um signo que se dá a conhecer mediante um verbo mental e por um conceito correspondente, somos impelidos a reconhecer que a ordem aparece aqui como imagem ampliada de um conjunto de ações humanas determinadas, dispostas por atenção a certos fins estabelecidos pelo sistema jurídico e que, se executadas de modo contrário aos objetivos do direito, resultam em consequências definidas por normas especiais e asseguradas por instituições.

No signo “ordem social”, o verbo “ordenar” (certas ações humanas selecionadas pelo Direito) suscita um conceito intelectual equivalente: o de que as ações em questão são classificadas como desejáveis, caso satisfaçam duas condições: (i) estejam enquadradas dentro da “imagem” de ordem social, razão pela qual passam a ser tomadas como propriedades implícitas e/ou predicáveis do conceito; (ii) persegam os objetivos do Direito, sem o que devem ser tomadas como reprováveis pelo sistema (e por seus mecanismos internos de invalidação), por desatenção aos objetivos salientados. Uma norma jurídica inválida é assim considerada porque, do ponto de vista lógico, não é capaz de suscitar uma dimensão semântica que viabilize, no âmbito proposicional, condições de valor-verdade suficientemente aptas a dar vazão à operadores modais e deônticos dentro de um eventual teorema objetivado e extraído do sistema como tal. No universo epistemológico, todavia, o são porque designam um campo referencial de significado em que a ordem signata *não pode ser uma* propriedade da ordem social ampliada perseguida pelo sistema jurídico. Não é, portanto, capaz de tornar o conjunto de ações humanas ali abarcadas uma unidade de propriedades pertencente ao conceito intelectual de ordem¹⁵¹.

151. ALCHOURRON, Carlos; BULYGIN, Eugenio. *Análisis lógico y el Derecho*. Madrid: centro de estudios constitucionales, 1991, p. 51 e ss.

Quando o signo formal é exposto no âmbito interno da mente, tão logo apareça como “imagem” de uma ordem ampliada, vai logo em seguida diminuindo até desvanecer, momento em que o verbo mental adquire um predicado do tipo “ordenar alguém”, ordenar uma conduta, ordenar um grupo, etc. A adição do predicado posterior pressupõe que o verbo mental “ordenar” apareça concomitantemente ao conceito de ordem social, quando o conceito e o verbo se encontram: “o conjunto de ações humanas ‘ordenadas’ pelo Direito, ou melhor, por aquilo que “causa” a ordem de algum modo.

Do ponto de vista da linguagem, *ordem social* é um ente de razão segundo a classificação escolástica, notadamente nos termos da teoria do significado de João Poinot e Domingo de Soto. Por isso, pertence ao gênero de verdade formal enquanto propriedade relativa ao ente racional. É intrínseco ao intelecto, de modo que a verdade formal que suscita estabelece uma conformação passiva do intelecto relativamente à coisa imaginada, à ideia de ordem. Dizendo de outro modo, a ordem social estabelece uma medida e uma proporção ao “ser” da ordem. Do ponto de vista da metafísica dos entes de razão, a essência dá a medida ao ser do ente, amoldando sua inteligibilidade nesta mesma medida enquanto procede a operação intelectual. *Non este in rebus*, mas nas distinções estabelecidas pela razão operativa, ao que Suarez classifica como *distinctio rationis ratiocinantis*¹⁵².

152. Para melhor compreensão da metafísica dos entes de razão, ver SUAREZ, Francisco. *Disputationes Metaphysicae VII*. Madrid: Biblioteca Hispanica (Gredos), 1960. v. 2, p. 11 e 12. Diz Suarez que “a distinção de razão racionada pode considerar-se assim chamada por preexistir na coisa mesma antes de que nossa mente use de tal raciocínio, de sorte que seja chamada racionada como em virtude de si mesma e por requerer a razão somente para ser conhecida, não para ser estabelecida; e se chama distinção de razão e não real pelo mero fato de que não é tão grande nem tão evidente, por si, como a distinção real, e, portanto, exige uma atenta operação da razão para ser distinguida. Mas se explica a significação desta palavra atendendo a tal etimologia, dita distinção não é verdadeiramente a distinção de razão de que agora tratamos, senão que coincide com a distinção real, que imediatamente exporemos. Assim pois, cabe falar de distinção de razão racionada em outro sentido: é, certamente, de razão enquanto não se encontra nas coisas de maneira atual e formal,

Dentro disso, no signo *ordem social* a imagem tende ao desaparecimento restando o conceito. A medida do ser da ordem condiz com a medida do conceito, dispondo e articulando suas propriedades em termos e predicados. É por isso mesmo que a essência também é tomada aqui como princípio de determinação ideal, quando à operação mental que reproduz a imagem de ordem social é acrescido um conceito intelectual complexo, deduzido por um juízo de razão que finaliza o ato de intelecção pelo qual a verdade formal da ordem o toma em dois sentidos: do ângulo lógico, como signo formal de razão; do metafísico, como ente de razão apreendido a partir da transfiguração da *species inteligida* em ideia, forma abstrata ou imagem, determinada essencialmente com medida e proporcionalidade analógica. Para Poincot, a verdade formal é retamente definida pela essência predicada universal e racionalmente, através da qual o ente aperfeiçoa o intelecto no ato de significação, quando este último se adéqua a própria essência como seu objeto e medida. Deste modo, *“as palavras representam os conceitos formais, não segundo a entidade que possuem, senão enquanto signos interiores, em cujo lugar são postas as palavras para significar até o exterior. É assim que se manifesta a verdade dos conceitos formais”*¹⁵³.

senão que se estabelece ou excogita pela própria razão; é raciocinada, porque não procede exclusivamente de uma mera operação da razão, senão de uma ocasião que a coisa mesma oferece, e acerca da qual a mente raciocina. Pelo que o fundamento desta distinção, que se afirma que existe na realidade, não é uma verdadeira e atual distinção entre aquelas coisas que deste modo se chamam distintas; pelo contrário, não antecederia o fundamento da distinção, senão a distinção mesma. O fundamento deve ser ou uma eminência da coisa mesma, a qual distingue a mente desta maneira – e que muitos chamam de distinção virtual –, ou uma certa relação à outras coisas, verdadeiras e realmente distintas, com atenção às quais tal distinção é ideada ou concebida”.

153. POINCOU, João (João de Santo Tomás). *Verdad transcendental y verdad formal* (1643). Pamplona: EUNSA, 2002, p. 199. Diz Poincot que “não é necessário que as palavras nos signifiquem a entidade e inteligibilidade do conceito interno, senão que é suficiente que nos manifestem o exercício e a função que realizam no interior, a saber, representar e tornar presente o objeto à faculdade cognoscente”.

Cruz Cruz nos diz que “o agente intelectual obra pela forma inteligível, produzindo não só o pensamento, que é um ato imanente e interior, senão também efeitos exteriores, dirigindo a formação deles conforme o que concebe; logo, é preciso que a forma inteligível não só seja forma, enquanto informa ao intelecto para conhecer, senão também enquanto forma ou configura a coisa externa, imprimindo imitação e participação de si mesma nela: como a forma natural não apenas é razão de constituir o composto e de dar-lhe o ser, mas também é razão de obrar e propagar sua própria semelhança. O primeiro modo da forma inteligível, enquanto informa ao intelecto para conhecer, se chama espécie ou conceito; o segundo modo, enquanto forma para obrar, se chama ideia: porque o agente intelectual não opera de modo azaroso e fortuito, mas pretende e focaliza algo como regra e exemplo, por cuja imitação se faz a obra”¹⁵⁴.

Como se pode ver, a forma inteligível, que no caso é a ordem social, informa ao intelecto segundo a razão de fim. Há aqui dois objetivos: conhecimento e operação. Para conhecer, se transfigura em conceito intelectual, alusivo a um objeto designativo que, primariamente intrínseco, é arrastado para o âmbito externo. Do ponto de vista epistemológico, a ordem informa ao intelecto um conjunto de ações humanas determinadas concernentes a condutas sociais indeterminadas. Internamente são “determinadas” em virtude do caráter seletivo que recebem conceitualmente, ao passo que no âmbito externo, predicativo, são analógicas ao conceito, mas indeterminadas ante o horizonte de futuro que se abre ao agente intelectual. Para o segundo objetivo, o da operação, a forma inteligível informa ao intelecto para obrar segundo uma ideia, pela qual é tomada como forma imitável ao modo de arte, produzida diante de uma variedade imaginada de objetos inarticulados, reagrupados em harmonia, enquanto partes constitutivas de uma imagem delimitada e formada

154. CRUZ CRUZ, Juan. Analítica de la relación de verdad, apresentação ao Opúsculo de POINSOT, João (João de Santo Tomás). In: POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Verdad transcendental y verdade formal (1643)*. Pamplona: EUNSA, 2002, p. 23 e 24.

por imitação à algo. No caso da ordem social, o aspecto imitável resulta na analogia estabelecida entre a ideia e as ações humanas externas, pré-conhecidas pelo agente que, perante uma variedade delas, seleciona algumas de maneira analógica, para então formar o signo formal, a conjunção do conceito e da ideia, do produto de um encontro entre o conhecimento reflexivo e a operação mental.

Segundo a função de significar, o objeto do signo formal é o significado principal de acordo com a intenção. Tomás de Aquino é claro ao explicitar que na intenção a causa final é a que aparece de modo imediato: *“a intenção pode relacionar-se de dois modos com a vontade: como precedente e como concomitante. A intenção precede casualmente a vontade quando queremos algo por intenção de fim. Então a ordem ao fim é considerada como razão de bondade da mesma coisa querida (...). como a bondade da vontade depende da bondade da coisa querida (...), é necessário que dependa da intenção de fim. A intenção é concomitante à vontade quando se articula com uma vontade preexistente, por exemplo, se alguém quer fazer algo e depois o refere a Deus. Então a bondade da primeira vontade não depende da intenção seguinte, a não ser enquanto o ato de vontade se refira à coisa subsequente”*¹⁵⁵.

É, assim, a razão de fim que define a intenção, de modo que o objeto do signo formal é tomado pelo agente por princípio de finalidade. O fim da ordem social coincide com os objetivos do direito, ou seja, condutas humanas ordenadas segundo determinados fins e meios, exigidos nas diversas circunstâncias sociais. A intenção de quem apreende o objeto é atinente ao fim suscitado no interior do signo, pois o signo formal é correlato ao intelecto de modo *aptitudinal*, porque recai sobre o agente como que distribuindo sobre seu interior uma miríade de afecções, consoante suas aptidões e disposições cognitivas. Após sua apreensão, vai desaparecendo, como vimos, para dar lugar à ideia, à imagem conceitual permanente, que repousa no intelecto para operações racionais variadas. Do mesmo modo como

155. TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia I-II: q. 19, a. 7.* Madrid: BAC, 1990, p. 199.

no objeto externo se sacam as espécies cognoscitivas, no objeto intencional “a ordem das ações humanas determinadas pelo direito” vai cedendo ao signo formal, a saber, a ordem social, quando então passa a “habitar” no interior da memória e da inteligência, constituindo-se como ideia. O objeto é o significado principal conforme a intenção, ou seja, em continência ao fim. Apaga-se então o objeto para que o signo reluz. São atos e operações simultâneas no intelecto: o ente de razão oculta-se como objeto para reluzir como significação, como algo que comporta em si o próprio significado, a própria referência. O conhecimento do significado é dado simultaneamente ao do signo, de maneira que quando lemos “ordem social”, a imagem suscitada no interior da cognição já carrega consigo a determinação de condutas em circunstâncias variadas, mas padronizadas por exigências quanto aos fins e aos meios.

A dimensão sintática do signo formal, do ponto de vista lógico, nos conduz a encarar o conceito intelectual como algo complexo. Dado que o conceito é composto por termos categoremáticos e sincategoremáticos (*De proprietatibus terminorum*), sendo os primeiros significativos e os últimos conectivos, podemos extrair deles uma escala de determinações proposicionais dotada de condições de verdade¹⁵⁶. Enquanto os termos de primeiro tipo fazem menção aos nomes (substantivos e adjetivos) e aos verbos, os últimos são meramente funcionais e conectivos. Por isso, o conceito suscita à faculdade cognoscitiva outras duas instâncias mais profundas: o juízo e o raciocínio. O juízo toma o conceito como enunciado, transfigurando-o em proposição e, assim, dotando-o de significação. A partir disso, o raciocínio estabelece as conexões com a realidade externa, mediante argumentos e inferências predicativas elementares ou complexas.

O signo formal é, portanto, *verbum mentis*, um conceito complexo, composto por pensamento e linguagem. A primeira representação da coisa se dá pelo pensamento e, logo a seguir, pela linguagem,

156. As diferenças entre termos categoremáticos e sincategoremáticos é bastante usual na filosofia medieval e pós-escolástica. Ver HISPANUS, Petrus (Portugalensis). *Tractatus: Summulae Logicales*. México: Universidad Autónoma, 1986, p. 82.

que representa o objeto designado no pensamento. A representação levada a cabo pela linguagem é de ordem cognitiva. A linguagem designa a coisa representada enquanto conhecida, ao passo que o pensamento coteja a coisa como tal, representada diretamente. A conexão da linguagem com a coisa só é possível mediante o conhecimento, que toma-a como signo. O nome da coisa é signo do conceito, que é signo da coisa. Verbo e conceito são compreendidos neste caso de forma analógica: verbo é a palavra que significa, conceito é verbo que significa a coisa a partir do termo. O termo, que é a imagem mental da voz que anuncia o signo, o *significado ultimado* de Poincot¹⁵⁷, condiz com o verbo interior sobre o qual recai um conceito, ou seja, um verbo complexo. Nesse sentido, o verbo significa o que se disse com o termo. O termo “ordem” supõe o verbo “ordenar”, por cuja significação o conceito de ordenação das condutas é formulado. A noção escolástica de *suppositio*, pela qual discernimos, de acordo com Pedro Hispano, a “*acepção do termo substantivo em lugar de algo*”¹⁵⁸, ou nas palavras de Pedro da Fonseca “*o uso dum nome pela coisa que significa*”¹⁵⁹, ou seja, a relação entre os nomes e as coisas que designam (substantivos supostos), nos permite dizer que o verbo designa uma abreviatura transitiva e performática do termo “ordem”, de modo que a ampliação da imagem suscitada no interior da mente amplia-se de maneira analógica para todos os destinatários do conceito intelectual, a saber, todos os seres humanos regidos pelo Direito em uma dada comunidade política. Porque a significação do termo não se refere à coisa sem a intermediação do intelecto, o conceito intelectual atua por semelhança à coisa, como vimos, de maneira que também o nome desempenha, enquanto signo (ordem), a função de significar.

157. POINOT, João (João de Santo Tomás). *Tratado dos Signos* (1637). Lisboa: Casa da Moeda, 2001, p. 280 e ss.

158. HISPANUS, Petrus (Portugalensis). *Tractatus: Summulae Logicales*. Op. cit., p. 67. Diz Hispano: “*Suppositio vero est acceptio termini substantivi pro aliquo*”.

159. FONSECA, Pedro. *Instituições Dialéticas (Institutionum dialecticarum libri octo)*. Tradução de J. Ferreira Gomes. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1964, p. 676. Diz Fonseca: “*Suppositio est acceptio nominis pro re quam significat*”.

O verbo interior é causa eficiente e final do exterior, é aquilo que se significa pelo verbo exterior oral. Diz Tomás de Aquino que *“no entendimento se acham (unidas) duas operações; pois em primeiro lugar o entendimento possível sofre uma modificação ao ser informado pela espécie inteligível e, logo, uma vez informado, estabelece uma definição, divisão ou composição, que expressa por meio da palavra. A razão significada pelo nome é a definição; a proposição designa a composição ou a divisão estabelecida pelo entendimento. Por conseguinte, as palavras não significam as espécies inteligíveis, senão o que o entendimento forma para o juízo das realidades exteriores”*¹⁶⁰. A intenção expressa pela voz constituinte carrega consigo todo um aparato interno ancorado pelo verbo mental, que é assim composto por três partes interiores, que se estendem ao mundo exterior por três graus correspondentes. As três partes interiores são, respectivamente: o conceito, o juízo e o raciocínio. Os três graus exteriores correlatos são a palavra, isto é, o termo (categoremático ou sincategoremático, como vimos), o enunciado/proposição, e o argumento.

Podemos verificar a correspondência analógica entre o verbo mental e seu resultado exterior no quadro abaixo:

VERBUM MENTIS (interior)	VERBUM CORDIS (exterior)
Conceito	Palavra (termos)
Juízo	Enunciado/Proposição
Raciocínio	Argumento

Como se verificou mais tarde, com o desenvolvimento da lógica e da linguagem durante a segunda escolástica, as partes do *verbum mentis* tornaram-se instrumentos essenciais da lógica e da teoria dos significados, mediante a escala predicamental das definições, das

160. TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia I: q. 85, a. 2, solução 3*. Madrid: BAC, 1959, p. 423.

divisões e composições, bem como da argumentação e dos silogismos ampliados e extensivos¹⁶¹.

Nas *Summulae Logicales* de Domingo de Soto há uma classificação mais extensiva dos tipos de signos. Dentre as classificações existentes, o autor retrata a diferença entre os objetos designativos dos signos. Separa duas modalidades: o objeto motivo, isto é, aquele que aponta para algo externo a si próprio, como é o caso do signo instrumental; e o objeto terminativo, ocasião em que a designação é resolutive. A moção da faculdade cognoscitiva ao objeto – aquilo que a motiva a conhecê-lo como tal – pode ser direcionada ao próprio objeto, que neste caso é terminativo para a cognição, ou motivo, quando a coisa designada está fora do objeto em si mesmo considerado, pelo que é chamado de motivo¹⁶².

A diferença estabelecida por Soto se articula com os modos de significar, tarefa própria dos signos formal e instrumental. Dentro disso, a norma jurídica pode ser vista como objeto motivo, relativamente ao signo formal “ordem social”, ou como objeto terminativo, no caso em que ela própria seja tomada como signo instrumental. A ordem, por sua vez, é objeto intencional, do ponto de vista da representação. Nesse caso, é simultaneamente objeto motivo e terminativo. Motivo, porque o objeto não é fim da operação intelectual, mas representação de algo externo. A ordem social é, neste caso, moção de ações humanas selecionadas, ao que o verbo mental se articula com o verbo exterior. Uma moção do designado de maneira tal que a cadeia de partes do verbo interior admite uma extensão ao mundo externo, mediante termos, proposições e argumentos. Por outro lado, o objeto designativo “ordem” é terminativo relativamente à norma jurídica, um signo formal que é efeito e, portanto, término do signo

161. Para um estudo sistemático da lógica renascentista, ver PINBORG, Jan. *Logica e Semantica nel Medioevo*. Torino: Boringhieri, 1984, p. 15 e ss.

162. SOTO, Domingo. *Summulae Logicales: liber primus*. Salamanca: Portonariis, 1554, p. 2 e 3.

instrumental “norma”. Nesta situação a ordem é fim da operação, que se inicia com um conhecimento prévio da norma para só então o agente ser conduzido (motivado) ao objeto designativo “ordem”.

As conexões entre os signos e seus objetos se faz em razão do caráter essencialmente relacional de ambos. Do ponto de vista dos signos, há uma ontologia de relação. Do ângulo de seus objetos designativos, há uma metafísica da relação capaz de dar conta dos entes reais, quando for o caso, e dos entes de razão, caso que nos ocupa no presente artigo.

5 SIGNO E RELAÇÃO: NOÇÕES EPISTEMOLÓGICAS DOS SIGNIFICADOS JURÍDICOS

O aporte da teoria neoescolástica da semiótica ao campo da linguagem jurídica exige uma imersão consistente no âmbito metafísico da categoria de relação e da teoria dos signos e significados correspondentes. As normas jurídicas designam ordens para condutas humanas, selecionadas socialmente por critérios variados, sobre as quais recai uma escala de juízos performativos que incitam os agentes a “ordenar” os próprios comportamentos em conformidade às exigências do Direito.

Assim como o verbo mental “ordenar” corresponde ao signo formal, como vimos, a norma, enquanto signo, tem como objeto designativo algo externo, a saber, o próprio conceito intelectual do signo formal que é a “ordem social entendida aqui como conjunto de ações humanas selecionadas”. A norma jurídica, embora seja ela mesma um “signo”, não pode, todavia, ser tomada como “proposição”, já que em si própria não contém valores de verdade suficientemente capazes de propiciar teoremas lógicos ou inferências semânticas diretas. Há, sim, uma dimensão semântica implícita na norma, a partir da qual extraímos proposições. É somente depois dessa extração que

podemos estabelecer inferências lógicas, pois de então sacamos do enunciado normativo um amplexo proposicional, esse sim apto a ter valor de verdade.

A norma jurídica é, assim, um signo instrumental, pois tem como direção não apenas a faculdade cognoscitiva, como o signo formal, mas também um objeto designativo externo, uma coisa significada desde fora do próprio signo. O objeto terminativo do signo não está nele ao modo constitutivo, senão que se situa no mundo exterior, podendo sê-lo tanto o mundo real como o mundo racional. A norma é também um signo artificial, de acordo com a classificação oferecida pelo filósofo medieval Roger Bacon em seu Tratado *De Signis*, porque além de significar por intenção intelectual, o faz por deliberação e propósito volitivo, sendo imposto pela inteligência. É, assim, a eleição da vontade e a deliberação racional que movem o intelecto a instituir esta modalidade de signo. O signo instrumental está no predicamento da relação, pois se diz naturalmente relacionado ao objeto que significa, ou seja, a que faz referência¹⁶³.

Comentando as diferenças entre o signo formal e o instrumental, Beuchot esclarece que *“a forma inteligível ou conceito é signo, um signo formal, que dá a conhecer seu significado em seu mesmo ato de mostrar-se; e o signo material ou sensível é signo instrumental. Para Tomás de Aquino, no caso do signo formal, o conhecimento do significado se nos dá simultaneamente ao do signo; no caso do signo instrumental, se requer um conhecimento prévio do signo para que nos dirija ao significado. O primeiro funciona com um mesmo ato, o segundo funciona com dois atos, pois exige um certo discurso, coisa que não exige o outro”*¹⁶⁴.

163. BACON, Roger. *Opus maius: De signis*. In: FREDBORG, K.M.; NIELSEN, L.; PINBORG, J. (eds.). *An unedited part of Roger Bacon's Opus maius: De signis. Traditio*, New York, Fordham University Press, v. 34, p. 75-136, 1978.

164. BEUCHOT, 2004, p. 39.

Ao contrário do signo formal, em que o mesmo ato simultaneamente *presenta* ao intelecto o verbo mental e o conceito e um deles desaparece progressivamente ante a edificação do signo, no signo instrumental o objeto é patente, permanecendo junto ao signo e não desaparecendo. O signo é aqui tomado como sempre remetendo ao significado, desempenhando uma função prolongada de representação de um objeto exterior, seu fim, pelo que é signo discursivo de uma coisa *signata* de fora. Aqui, a imagem do objeto designativo é alusiva ao um termo externo, conquistado após um movimento do intelecto em direção ao designado. É primeiramente entendido como objeto, para então conduzir a inteligência à coisa significada mediante o discurso. O objeto designativo aqui pode ser real ou de razão, pelo que o signo formal pode ser efeito de um signo instrumental.

No caso da norma jurídica, que é um signo instrumental, seu objeto designativo é a ordem social, entendida como signo formal e ente de razão. O “discurso” da norma é a linguagem normativa do enunciado que, composto de propriedades de termos e predicados, encerra condições de significação. O âmbito semântico do signo instrumental “norma”, assim, mediante uma proposição ou uma variedade de proposições articula o signo enquanto tal (convencional e instituído por convenção) com o objeto significado, a saber, o signo formal “ordem”.

Assim como a linguagem é complemento e determinação da significação por convenção, a norma jurídica (linguagem normativa) comporta aptidão para significar selecionando, isto é, performando certas condutas como oponíveis, amparadas por instituições sociais e jurídicas.

Frente ao fato de que na relação entre a ordem e a norma jurídica o signo formal é “efeito” do signo instrumental, é necessário averiguar-mos como procede a relação de razão aí posta, dada a conexão entre o signo convencional instituído pela comunidade política e o objeto de razão suscitado no interior da mente racional dos agentes humanos.

Das categorias elencadas por Aristóteles no livro dos Predicamentos¹⁶⁵, a relação é a mais exigente. Necessita de uma fundamentação *sui generis*, já que à diferença das demais, que extraem sua predicação entitativa de um sujeito, a relação corresponde ao mover do sujeito a um termo. A articulação entre o sujeito e o resultado é o próprio da categoria de relação. A proporcionalidade entre as duas partes – o sujeito e o término –, a coordenação de um ao outro faz da relação o predicado ontológico próprio da analogia e das condições de inteligibilidade dos significados em geral.

Na lógica das relações Poincot alude a dois tipos: relações *secundum esse* e relações *secundum dici*¹⁶⁶. As relações *secundum esse* são constituídas como categoria própria através da qual a essência de um ente orienta-se para um termo final. São consideradas relações puras porque referem um sujeito à um término, ou melhor, o ser se dá por relação adventícia com outra coisa além da essência absoluta principal, diversamente do que se passa com as relações *secundum dici*, impuras, em que a função não se coloca à dirigir o sujeito ao término, senão a desempenhar outra função que em seguida dá lugar à relação, como é o caso de uma determinação incluída em uma essência absoluta, como por exemplo a relação entre o princípio e o principiado, o movente e o movido.

As relações segundo o ser- *secundum esse*, podem ser de duas modalidades: as relações reais e as relações de razão. Relações reais são aquelas que pressupõem um ser na natureza das coisas envolvidas,

165. ARISTÓTELES. *Organon I: Categorias*. Lisboa: Guimarães editores, 1985, p. 43 e ss. Diz o estagirita: “chamamos relativas às coisas quando se diz que elas estão na dependência de outras, porque a sua existência está de algum modo relacionada com outras. Assim, maior diz-se maior porque consiste em ser dito em relação a outra coisa, porque maior diz-se de alguma coisa; e dizemos dobro o que é dito dobro de outra coisa; e o mesmo ocorre com todos os termos análogos. São também relativos termos quais: estado, disposição, sensação, conhecimento, posição, e todos eles se explicam mediante uma referência a outro (...)”.

166. POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Tratado dos Signos (1637)*. Op. cit., p. 100 e ss.

a despeito da consideração cognoscitiva, como a relação entre irmãos. As relações de razão são aquelas que subsistem no intelecto, por operação da razão, como a relação estabelecida entre o predicado e o sujeito.

Nas relações de razão, a conexão *simpliciter* entre o signo e o significado se consoma na formulação inteligível do designado, a cujo termo a relação tem fim.

Como já vimos a diferença entre o signo formal e o signo instrumental, gêneros que abarcam as espécies aqui contempladas, a saber, a ordem social e a norma jurídica, cabe-nos abordá-las dentro do horizonte da categoria de relação, para então as tomarmos metafísica e logicamente como objetos de formas de linguagem aptos a perfazer teoremas e atos de decisão.

Conforme o signo se ordene à potência cognoscitiva, como vimos ao abordarmos as posições de Poinset e Soto, se diz de dois modos: formal e instrumental. Do ângulo da relação, o signo formal é “a *apercepção formal, a qual a partir de si própria, não mediante outro, representa*”¹⁶⁷. Ou seja, é a “*formalis notitia*”, aquele signo que é fixado na mente na sequência de um ato de intelecção, resultando na *apercepção instantânea, por decorrência do ato do sujeito de se aperceber de algo*. O signo formal representa a si mesmo, não exigindo nenhuma cognoscibilidade anterior e preexistente de si. O signo instrumental é, ao contrário, o que “*a partir da cognição preexistente, representa alguma coisa diferente de si, como o vestígio*”¹⁶⁸.

Quanto à ordenação do signo ao objeto, do ponto de vista da relação, há três modalidades: natural, convencional e consuetudinário. O natural é sempre um signo com relação real, enquanto o convencional é signo com relação de razão. Porque o signo formal é constituído pela *apercepção*, como vimos, como aquilo que

167. POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Tratado dos Signos* (1637). Op. cit., p. 52 e ss.

168. Op. cit., p. 52 e ss.

representa algo a partir de si próprio, é um tipo de signo interno, interior ao sujeito que conhece. Sua missão significativa é tornar presente no intelecto objetos designativos diferentes de si, que não dependem de objetivação anterior. É no ato mesmo de apercepção que o signo formal, por cuja “*notitia*” os entes de razão manifestam os objetos significados, revela a referência intencional. É uma operação intelectual um tanto diversa se comparada àquela provocada pelo signo instrumental, em que o objeto designativo é exterior ao cognoscente e, deste jeito, distinto absolutamente do próprio signo.

Em ambos ocorre analogia entitativa. No signo formal, contudo, a analogia lida com entes de razão, com termos e predicados, em suma, com partes que compõem sentenças, proposições e conceitos que, independentemente do contexto de significação que possam carregar, acabam por viabilizar a comunicabilidade do conceito intelectual ao mundo intersubjetivo, notificando uma dada estrutura racional de significados à comunidade dos agentes racionais participantes da convenção que o gerou.

O entrelaçamento entre o signo formal e o mundo dos objetos designativos pressupõe a faculdade intelectual, que recolhe o ente racional apercebido para conhecê-lo universal e essencialmente pela formação do *verbum mentis*. O signo é sempre relacional, relativo a algo. O “algo” do signo formal é a forma conceitual tornada presente na mente por ocasião do verbo interior, a partir do qual o objeto é dado à inteligência.

Ainda assim, porque a essência do signo formal é “ser para outra coisa”, o objeto do signo formal é de razão, instituído por convenção. O signo estabelece a univocidade da relação entre a potência cognoscitiva e o objeto designado, sem o qual qualquer conexão entre ambos restaria indeterminada. A determinação do referente pela faculdade mediante o signo faz com que não se possam cogitar diferenças essenciais entre o signo e seus termos, a saber, a faculdade

cognoscitiva e o significado¹⁶⁹. No fundo, subsiste uma mesma relação para com as três partes, em que a relação com objeto é direta e com a faculdade, indireta, pelo que o *ato de Ser* designado na potência está incluído no objeto por predicção essencial. O objeto designado à potência cognoscitiva tem *ato de Ser*, ao que o *Ser* do objeto manifesto ao intelecto de maneira especificada assume a forma inteligível, constituído como ente de razão.

Relativamente à faculdade cognoscitiva o signo é indiretamente real, vez que depende sempre e em qualquer caso (sejam entes reais naturais ou entes de razão convencionais) da operação intelectual que o formaliza no interior da mente, apreendendo-o como ente racional.

A apresentação do objeto designativo à faculdade consome o ato de significar, pelo qual:

As espécies ou imagens das qualidades do objeto (extrínseco) são produzidas e provocam a faculdade intelectual paciente (intelecto possível);

A potência intelectual é, assim, estimulada a entrar em atividade, em movimento, para que apreenda o objeto e, desta forma, receba a espécie ou imagem (importante salientar que aqui ainda não foi consolidada a recepção da imagem);

O signo e o intelecto concorrem para a formação da “notitia”, a “imagem que repousa no conceito”, também chamada de “apercepção intencional”.

No caso específico do signo formal, não é apenas o signo, senão também o intelecto quem produz o efeito, o que ocorre pela impressão da espécie ou da imagem na potência cognoscitiva, condição para a formulação universal do conceito formal – conceito intelectual.

Diferentemente do que acontece com o signo instrumental, em que o próprio signo substitui o objeto extrínseco designado, no signo formal convencional o objeto é representado de maneira

169. SOTO, Domingo. *Summulae Logicales: liber primus*. Op. cit., p. 5.

autorreferencial, por ocasião da imagem que reluz objetivamente pela leitura interior do conceito intencional. A emissão indireta da imagem ou espécie à faculdade é causada pelo signo formal, mas a transposição direta é causada pelo próprio objeto enquanto referido no ato intelectual de apercepção.

A ordem social, como signo formal, substitui a conceituação – “*determinação de ações humanas selecionadas socialmente*” – ali designada e a torna presente à faculdade cognoscitiva, porquanto tal operação não seja realizada por causa única e exclusiva da imagem de certas ações, que neste caso apenas teria a função de substituir o termo “ordem”, mas porque diversas causas concorrem para suscitar na mente a cognoscibilidade da ordem social tal como se apresenta, referida e designada pelo verbo “ordenar”. Enquanto significa, a impressão da imagem de ordem é iniciada na imaginação, de onde emerge para a instância intelectual, lugar onde passa a ser revestida por conceitos. A recepção e moção da faculdade cognoscitiva com todos os seus atributos para produzir a “*formalis notitia*” da ordem, uma apercepção prática de razão, é concebida por subsistir um objeto racional de relação *secundum esse*.

Em suma, o signo formal oferece ao intelecto seu significado no próprio ato em que se mostra. O conhecimento do significado nos é dado simultaneamente ao do signo, como vimos, diferentemente do que se passa com o signo instrumental, que exige um conhecimento anterior do signo para que então possamos apreender o significado. O signo formal é operado com um único ato: seu termo é resolutivo no instante mesmo em que o verbo mental reluz no interior da mente, quando o objeto referenciado se desfaz progressivamente para que o signo como tal se estabilize na memória e no intelecto. O verbo mental atua aqui como *causa exemplar*, uma especificação da causa formal, presente como ideia na mente racional¹⁷⁰.

170. TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae de Veritate*: q. 4, art. 1. Op. cit., p.357 e ss.

O objeto, enquanto significado principal segundo a intenção, apaga-se e desaparece para dar lugar ao termo. No caso da ordem, a imagem das “ações ordenadas segundo a norma jurídica correspondente” desaparece cedendo ao termo, signo mental propriamente dito. Justamente porque o verbo é causa exemplar, porquanto a imagem aparecida no intelecto desponta carregando consigo toda a atenção e os elementos do imaginário, é que o aspecto singular do termo oral se transfigura em “arquétipo universal”¹⁷¹, a saber, em uma imagem ampliada da ordem composta de propriedades e predicados, uma forma enfim proporcionada na mente acerca da harmonia esperada no âmbito externo da vida social.

6 CONCLUSÃO

Os predicados lógicos com os quais os teóricos do Direito e da Filosofia lidam envolvem, normalmente, profusões dialéticas e retóricas carentes de modulações consistentes no âmbito epistemológico. Os desbravamentos da moderna filosofia da linguagem no terreno dos significados tentou uma aproximação razoavelmente coerente e duradoura com a metafísica descritiva e com a lógica modal. Os sucessos deste empreendimento, todavia, não foram conquistados pela “exclusiva” iniciativa dos pensadores dos séculos XIX e XX. Antes, dependem de um árduo debate ocorrido alguns séculos antes na península ibérica.

O renascimento intelectual levado a cabo pela segunda escolástica na Espanha e em Portugal conferiu ao mundo ocidental pressupostos básicos para a análise científica em vários campos. Tal é o caso da semiótica aplicada ao Direito. Os tratados de Soto e Poinot sobre os significados ofertaram aos filósofos da linguagem dos séculos posteriores não apenas um material lapidado e refletido, senão também uma conexão possível entre a moderna teoria da ciência e boa parte do

171. BEUCHOT, 2004, p. 55.

vocabulário filosófico medieval. No terreno específico da linguagem jurídica, o aporte da teoria neoescolástica dos signos ao universo de definições tão fundamentais como *norma jurídica* e *ordem social* permite não apenas o aprofundamento sobre as camadas profundas da metalinguagem da ciência do Direito, senão também pontes concretas no âmbito proposicional para a lógica jurídica em geral e para a lógica deôntica em particular.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. *A Doutrina Cristã: manual de exegese e formação cristã*. São Paulo: Paulus, 2002.

ALCHOURRON, Carlos; BULYGIN, Eugenio. *Análisis lógico y el Derecho*. Madrid: centro de estudios constitucionales, 1991.

ARISTÓTELES. *Organon I: Categorías*. Lisboa: Guimarães editores, 1985.

ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Madrid: Gredos, 1985.

BACON, Roger. *Opus maius: De signis*. In: FREDBORG, K.M.; NIELSEN, L.; PINBORG, J. (eds.). *An unedited part of Roger Bacon's Opus maius: De signis. Traditio*, New York, Fordham University Press, v. 34, p. 75-136, 1978.

BEUCHOT, Mauricio. *La semiótica: teorías del signo y el lenguaje en la historia*. Mexico: fondo de cultura económica, 2004.

CRUZ CRUZ, Juan. *Analítica de la relación de verdad, apresentação ao Opúsculo de POINSOT, João (João de Santo Tomás)*. In: POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Verdad transcendental y verdade formal (1643)*. Pamplona: EUNSA, 2002.

CRUZ CRUZ, Juan. *Voluntad de Gozo, prefácio à edição espanhola do Comentário ao Livro de Sentenças de Pedro Lombardo de Tomás*

de Aquino. In: AQUINO, Tomás. *Comentario a las Sentencias de Pedro Lombardo – Vol. I/1*. Pamplona: EUNSA, 2002.

DAVIDSON, Donald. *Mental Events*. In: DAVIDSON, Donald. *Essays on Actions and Events*. Oxford: Oxford Press, 1980.

FONSECA, Pedro. *Instituições Dialéticas (Institutionum dialecticarum libri octo)*. Tradução de J. Ferreira Gomes. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1964.

FREGE, Gottlob. *Digressões sobre o sentido e a referência*. In: ALCOFORADO, Paulo (org.). *Lógica e Filosofia da Linguagem - conjunto de artigos de G. Frege*. São Paulo: Edusp, 2009.

HISPANUS, Petrus (Portugalis). *Tractatus: Summulae Logicales*. México: Universidad Autónoma, 1986.

LOMBARDO, Pedro. In *I Sententiarum d 1*. In: AQUINO, Tomás. *Comentario a las Sentencias de Pedro Lombardo – Vol. I/1*. Pamplona: EUNSA, 2002.

LONERGAN, Bernard. *Insight: Estudio sobre la comprensión humana*. Salamanca: Sigüeme, 1999.

PINBORG, Jan. *Logica e Semantica nel Medioevo*. Torino: Boringhieri, 1984.

POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Tratado dos Signos (1637)*. Lisboa: Casa da Moeda, 2001.

POINSOT, João (João de Santo Tomás). *Verdad transcendental y verdad formal (1643)*. Pamplona: EUNSA, 2002.

SOTO, Domingo. *Summulae Logicales: liber primus*. Salamanca: Por-tonariis, 1554.

SUAREZ, Francisco. *Disputationes Metaphysicae VII*. Madrid: Biblioteca Hispanica (Gredos), 1960. v. 2.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia: I-II, q. 19, a. 3*. Madrid: BAC, 2001.

TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae de Veritate*: q. 2, art. 3. Milano: Bompiani, 2005.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia: I-I*, q. 76, a. 2. Madrid: BAC, 1959.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia III Pars*, q. 60, a. 4. Madrid: BAC, 1959.

TOMÁS DE AQUINO. *Comentario a las Sentencias de Pedro Lombardo – Vol. I/1*. Pamplona: EUNSA, 2002.

